



TC 005.584/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Instituto Espaço Empreendedor Brasileiro (CNPJ 05.024.921/0001-08) e Antonio Carlos Girelli Gomez (CPF 128.613.088-34)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), peça 14, p. 48-58, em razão da não comprovação das ações de execução do objeto do Convênio Sert/Sine 208/04 (peça 3, p. 32-54), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e Instituto Espaço Empreendedor Brasileiro -IEEB, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-116, peça 2, p. 1-11).

HISTÓRICO

- Em 30/6/2004, a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-116, peça 2, p. 1-11), publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 2/7/2004 (peça 2, p. 13), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), com vigência a partir de 30/6/2004 a 31/12/2007, conforme Cláusula Décima do ajuste (peça 2, p. 7).
- À peça 2, p. 15-16, consta aditivo firmado entre as partes com vistas à prorrogação da vigência do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP para 28/2/2005, referente ao plano de trabalho de 2004.
- Na condição de órgão estadual gestor do sobredito Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, mediante cursos de formação de mão de obra.
- Neste contexto, em 29/11/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 208/04 (peça 3, p. 32-54) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto Espaço Empreendedor Brasileiro, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira inerentes à qualificação social e profissional no curso Célula do Empreendedor, para 290 educandos, conforme projeto constante do Plano de Trabalho, sob denominação “**Célula do Empreendedor**”.

6. O valor previsto do repasse pela Sert/SP foi de R\$ 149.060,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 59.624,00 (peça 3, p. 48). O concedente realizaria as transferências em três parcelas: 1ª) 20% (R\$ 29.212,00), 2ª) 55% (R\$ 81.983,00) e 3ª) 25% (R\$ 37.625,00), do valor ajustado, consoante cláusula sétima do instrumento. Cumprindo o acordado, os recursos foram transferidos mediante os cheques 850055, de 3/1/2005, 850136, de 1º/3/2005, e 850218, de 11/3/2005, creditados na conta corrente específica em 4/1/2005, 8/3/2005 e 3/3/2005 (peça 3, p. 70, 82, 95).

7. Foi pactuado que o convênio vigoraria da data de sua assinatura, ocorrida em 29/11/2004, até 28/2/2005 (peça 3, p. 52, 54).

8. A Controladoria-Geral da União, em fiscalização realizada a partir do 2º Sorteio de Unidades da Federação, no período de 27/6 a 15/7/2005, em ações sob responsabilidade do MTE, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, conforme Relatório de Fiscalização 537 (peça 1, p. 12-94), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 10).

9. A fiscalização da CGU foi realizada por amostragem, em 14 “subconvênios”, e o Instituto Espaço Empreendedor Brasileiro estava incluído na amostra. Sobre a execução dos recursos referido órgão de controle interno apontou o seguinte:

a) alunos indevidamente registrados como concluintes na prestação de contas, constatado em entrevistas via telefone: foram entrevistados 35, dos quais 9 informaram que não participaram do curso, e 4 disseram que iniciaram, mas não concluíram (peça 1, p. 22-23);

b) não realização de licitação, mas, apenas de pesquisa de preços para alimentação, contudo, não houve para o material didático (peça 1, p. 27);

c) movimentação de recursos em desacordo com o disposto no art. 20 da IN/STN 1/ 1997: dos R\$ 149.060,00, foram feitos saques em dinheiro no valor de R\$ 97.017,33 (peça 1, p. 62);

d) despesas com datas posteriores ao término do curso (peça 1, p. 66-67 e 98);

e) irregularidades no pagamento de auxílio transporte, verificado em entrevistas com os alunos, onde dos 35 entrevistados, 14 disseram que não receberam e 8 não receberam o valor total (peça 1, p. 71-72);

f) divergências entre o Relatório da Sert e o Relatório de frequência de alunos do IEEB: o primeiro apontou que no dia 19/1/2005 os cursos da manhã estavam em andamento e os cursos da tarde em fase de inscrição; e os relatórios de frequências estão todos assinados no período de 29/11/2004 a 18/2/2005, inclusive a turma da tarde do curso célula do empreendedor, não correspondendo, portanto, à realidade de realização dos cursos (peça 1, p. 83-84);

10. Em razão dos achados da fiscalização, foi instaurada tomada de contas especial abrangendo todos os “subcontratos e “subconvênios” celebrados entre a Sert/SP e as instituições não governamentais (peça 4, p. 13-47). Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 3-9), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo orienta a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) a proceder à autuação de procedimento de tomada de contas especial para cada um dos 85 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

11. Seguindo o recomendado, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, mediante Portaria-SPPE 117/2010 (peça 4, p. 49-50), constituiu Comissão para tal fim, com o objetivo de

instaurar processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004.

12. Posteriormente, a Comissão de TCE foi transformada em Grupo Executivo, conforme Portaria-SPPE 52/2011 (peça 4, p. 58-60), do que resultou a instauração de 84 procedimentos de tomada de contas especiais, apurando-se irregularidades individualizadas por “subconvênio” celebrado.

13. Nessa oportunidade, examinam-se as impropriedades suscitadas no âmbito do Convênio Sert/Sine 208/04 e analisadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 26/2016 (peça 14, p. 48-58), que se baseou na Nota Técnica 45/2016/GETCE/SPPE/MTPb (peça 13, p. 109-125, peça 14, p. 1).

14. A mencionada Nota Técnica apontou as seguintes impropriedades que motivaram a instauração da presente tomada de contas especial:

a) Aquisição de alimentação através de documentos inidôneos, no valor de R\$ 32.713,92 e após o período de funcionamento das turmas (peça 5, p. 83-96, 102, peça 13, p. 111-112, 120-121,125);

b) não comprovação do encaminhamento dos educandos ao mercado de trabalho, contrariando o disposto no subitem 2.2.26 da Segunda Cláusula do Convênio SERT/SINE 208/04, comprovando que o objetivo do convênio não foi atingindo em sua plenitude (peça 13, p. 112, 125);

c) ausência de identificação do Convênio nos comprovantes de despesas (peça 13, p. 125);

d) falta de processo licitatório para aquisição de produtos/serviços para disponibilização aos treinandos e desenvolvimento das atividades (peça 13, p.125);

e) movimentação irregular da conta do convênio em desacordo ao estipulado no artigo 20 da IN/STN 1/97 (peça 13, p. 122-123, 125);

f) falta de supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados, tanto por parte de Sert/SP, como pela SPPE/TEM, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993, e o disposto na Cláusula Segunda subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Convênio 208/04 e Cláusulas Terceira e Décima Terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº. 048/2004 - SERT/SP (peça 13, p. 112, 119, 123-125);

g) aquisição de material de consumo e didático, bem como com material de divulgação após o funcionamento das turmas, este último no valor de R\$ 10.117,57 (peça 13, p. 121-122);

h) realização de despesas sem comprovação dos serviços prestados, no valor de R\$ 8.037,00 (peça 13, p. 122);

i) aquisição de vales transporte em quantidade inferior a necessidade das turmas: foram adquiridos 18.185, contudo, somente 5.847 foram no período de execução das turmas, conforme diários de classe e listas de presença, 12.185 foram adquiridos em data posterior cursos e, na verdade, seriam necessários 29.000, para atender 290 alunos, em 50 dias letivos, disponibilizando 2 vales por dia (peça 13, p. 110-111, 125).

15. Foram responsabilizados pelas irregularidades, os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº. 048/2004 - SERT/SP, Carmelo Zitto Neto, Ex-Coordenador Estadual do SINE da SERT/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação – PEQ, Instituto Espaço Empreendedor Brasileiro - IEEB, entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito no PNQ através do PlanTeQ/SP-2004, e Antonio Carlos Girelli Gomez,

Presidente da Entidade contratada à época, responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado (peça 13, p. 125, peça 14, p. 1).

16. Os responsáveis foram notificados das irregularidades conforme demonstrado nas alíneas abaixo:

a) Francisco Prado de Oliveira Ribeiro: Ofício 230/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 25/5/2016, recebido em 31/5/2016 (peça 14, p. 2 e 18);

b) Carmelo Zitto Neto: Ofício 231/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 25/5/2016, recebido em 31/5/2016 (peça 14, p. 6 e 19);

c) Antonio Carlos Girelli Gomez: Ofício 232/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 25/5/2016, recebido em 31/5/2016 (peça 14, p. 10 e 22);

d) Instituto Espaço Empreendedor Brasileiro: Ofício 233/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 25/5/2016, o qual retornou com o motivo “desconhecido”, ensejando a sua notificação mediante edital, de 7/6/2016 (peça 14, p. 14, 23-25).

17. Em atenção ao chamamento processual, o senhor Francisco Prado de Oliveira Ribeiro apresentou defesa, por intermédio de seu advogado (peça 14, p. 26-38, 41), as quais não foram acolhidas na análise do GTCE (mesma peça, p. 74-77). Os demais responsáveis permaneceram silentes.

18. Assim, o Relatório de TCE 26/2016 (peça 14, p. 48-58), após rejeição das defesas mencionadas, entendeu que as irregularidades apontadas na Nota Técnica 45/2016/GTCE/SPPE/MTE (peça 13, p. 109-125, peça 14, p. 1) estariam suficientemente fundamentadas, sendo bastante para atestar a ocorrência de prejuízo ao erário, no valor de R\$ 149.060,00 correspondente ao valor total repassado, em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado.

19. Os responsáveis foram notificados da conclusão do Relatório de TCE 26/2016, como demonstram os documentos à peça 14, p. 72-81, e inscritos na conta Diversos Responsáveis conforme Nota de Lançamento 2017NS000032, de 21/6/2017 (peça 14, p. 86).

20. O Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial, conforme Relatório de Auditoria 1240/2017 (peça 14, p. 104-107), e emitiu certificado de irregularidade das contas, consoante Certificado de Auditoria 1240/2017 (peça 14, p. 110). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1008/2017 (peça 14, p. 112).

21. O Ministro de Estado do Trabalho atestou, em 8/2/2018, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 14, p. 124).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

22. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em janeiro e março de 2005, as despesas impugnadas datam do mesmo exercício (peça 3, p. 48, 70, 82, 95, 96-114, peça 6, p. 8-130, peças 7-13, p. 1-103) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2016, por intermédio dos ofícios identificados no parágrafo décimo sétimo acima.

23. O valor do débito atualizado até 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00.

EXAME TÉCNICO

24. Conforme mencionado na Seção histórico, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) celebrou o Convênio 48/2004 com a Secretaria de Trabalho e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ). Com vistas à execução dos recursos, a conveniente celebrou vários outros convênios com entidades sem fins lucrativos do estado de São Paulo, dentre elas, o Instituto Espaço Empreendedor Brasileiro – IEEB, Convênio 208/2004, no valor de R\$ 149.060,00 (peça 1, p. 102-116, peça 2, p. 1-11, peça 3, 32-54).
25. Na análise da prestação de contas apresentada pelo Instituto Espaço Empreendedor Brasileiro foram constatadas diversas irregularidades (vide parágrafos nono e décimo quarto) que, em seu conjunto, suscitou dúvidas quanto à execução, de fato, do objeto conveniado, ensejando a instauração da presente tomada de contas especial e responsabilização dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, Coordenador Estadual do Sine/SP à época, bem como do IEEB e seu Presidente, o Sr. Antonio Carlos Girelli Gomez (peça 14, p. 52).
26. O primeiro, pela gestão dos recursos repassados à conta do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, sob o fundamento de que deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações conveniadas. O segundo, porque era o responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação – PEQ, e a última, pelas irregularidades constatadas na execução dos recursos repassados à conta do Convênio Sert/Sine 208/2004.
27. Não obstante à responsabilização supra, não consta nos autos qualquer notificação a eles endereçada em data anterior a março de 2016, conforme demonstrado no parágrafo décimo sétimo desta instrução. Observa-se que o convênio em comento vigeu até 28/2/2005 (peça 3, p. 52), e a prestação de contas financeira final deveria ter sido encaminhada ao concedente até 15/2/2005, conforme previsto no subitem 3.3 da cláusula terceira do instrumento (mesma peça, p. 42). As comprovações das notificações encaminhadas pelo GETCE aos responsáveis, na fase interna da TCE, encontram-se à peça 14, p. 2, 6, 10, 14, 18-19, 22-25. O próprio tomador de contas reconhece que as notificações ocorreram apenas em 2016 (peça 14, p. 53).
28. Em situações análogas, em que há decurso de tempo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, este Tribunal tem decidido por excluir da relação processual esses responsáveis, em vista ao disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, considerando o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, podem ser mencionados, dentre outros, os recentes Acórdãos 1.569/2017-TCU-1ª Câmara e 2.366/2017-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do ministro Bruno Dantas.
29. No caso do Secretário da Sert/SP e do Coordenador Estadual do Sine, além de não terem sido instados a exercer o contraditório no prazo de dez anos desde os fatos apontados como irregulares, os mencionados responsáveis não faziam parte da entidade conveniente, não tendo atuado diretamente na execução do convênio, circunstância que, aliada ao longo intervalo de tempo, pode comprometer o exercício do direito de defesa.
30. Ademais, se a concedente não considerou irregular a realização dos “subconvênios”, não pode responsabilizá-los pela execução dos recursos; poderia, no máximo, pelo dever de supervisão e acompanhamento, o qual ensejaria a audiência dos titulares da Sert/SP, e não pelo débito, tendo em vista que não geriram os recursos, tampouco, beneficiaram-se. Adotando-se o critério de supervisão e acompanhamento, a responsabilidade poderia recair também sobre os gestores da SPPE, consoante disposto na Cláusula Terceira, inciso I, alínea “a” do ajuste (peça 1, p. 104).
31. A despeito da audiência mencionada no parágrafo precedente, considerando que, em caso de rejeição das razões de justificativa, a consequência seria a sanção aos responsáveis, ou seja,

ser-lhes-ia aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e tendo em vista que já se passaram mais de dez anos da ocorrência do fato gerador, sem as suas notificações no âmbito interno da TCE, verifica-se, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 178/2018-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 10.364/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), a preclusão da pretensão punitiva. Deste modo, entende-se que os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto não devem integrar o rol de responsáveis.

32. Quanto ao IEEB e ao Sr. Antonio Carlos Girelli Gomez, Presidente do referido instituto, além do decurso do prazo de mais dez anos entre a ocorrência do fato gerador do débito, inexistente afirmação categórica de que os cursos não foram realizados, mas, uma inferência decorrente de um conjunto de irregularidades, conforme descrito no parágrafo décimo quarto desta instrução.

33. No âmbito do controle externo, prevalece o princípio da verdade material em detrimento da formal (Acórdão 5.266/2018-Primeria Câmara, Rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira) e, embora não se possa olvidar das impropriedades apontadas na análise financeira da prestação de contas do convênio em questão (parágrafo décimo quarto), verifica-se a grande dificuldade de comprovação fática da execução do objeto conveniado devido a sua natureza (cursos, lanches, vale transporte, caderno, lápis) depois de treze anos, o que, conforme já mencionado, prejudica, sobremaneira, o direito de defesa.

34. Neste contexto, entende o Tribunal que a demora excessiva pelo concedente na apreciação das contas prestadas pelo conveniente, cria dificuldade na apuração da verdade material, e prejudica o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 1.077/2012-Primeira Câmara, Rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira).

35. Acrescenta-se, ainda, que a causa da demora processual não foi motivada pelos responsáveis. Nestes casos, o Tribunal tem decidido pelo arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012 ((Acórdãos 4.988/2017-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, 3.879/2017-Primeira Câmara, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman), portanto, cabe propor o arquivamento do presente processo, fundamentado nos dispositivos ora mencionados.

36. Por fim, em consulta aos sistemas corporativos do TCU, foram encontrados os seguintes processos abertos, nos quais constam débitos imputáveis aos responsáveis:

36.1 Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto

a) TC 033.133/2015-8 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6345/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 60.035,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

b) TC 029.042/2015-2- tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5581/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

c) TC 028.083/2015-6 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5580/2018-TCU-1ª Câmara, imputado débito no valor original de R\$ 102.388,80, em correção de erro material;

d) TC 028.744/2015-2 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6342/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

e) TCE 033.074/2015-1 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;

- f) TC 011.486/2016-3 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6333/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 111.024,00, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;
- g) TC 012.037/2016-8 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;
- h) TC 014.682/2016-8 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando Minuta do MP;
- i) TC 014.669/2016 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;
- j) TC 014.686/2016-3 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;
- k) TC 014.671/2016-6 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;
- l) TC 011.481/2016-1 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;
- m) TC 015.153/2016-9 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;
- n) TC 010.424/2016-4 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 59.007,23, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;
- o) TC 023.984/2016-3 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando Minuta do MP;
- p) TC 015.565/2016-5 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando Minuta do MP;
- q) TC 003.216/2018-7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- r) TC 004.193/2018-0 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável:
- s) TC 005.422/2018-3 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- t) TC 004.097/2018-1 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex-TCE/D4. Situação: aguardando pronunciamento da unidade;
- u) TC 005.414/2018-0 - 1 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: em revisão de instrução inicial;
- v) TC 005.417/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- w) TC 003.222/2018-7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- x) TC 003.225/2018-6 7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;

- y) TC 004.054/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- z) TC 004.084/2018-7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- a.1) TC 004.105/2018-4 - - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;
- b.1) TC 005.367/2018-2 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução (somente Francisco);
- c.1) TC 005.362/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: em instrução;
- d.1) TC 005.374/2018-9 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- e.1) TC 005.458/2018-8 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- f.1) TC 010.958/2018-5 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- g.1) TC 004.102/2018-5 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- h.1) TC 001.791/2018-4 - tomada de contas especial Unid. Téc. Responsável: Secex-SP/D2. Situação: em comunicação de citação;
- i.1) TC 011.114/2018-5 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- j.1) TC 011.116/2018-8 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: em instrução;
- k.1) TC 000.620/2018-1 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável Secex-SP/D2. Situação: aguardando instrução.

CONCLUSÃO

37. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o seu arquivamento, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, conforme parágrafos vinte e sete a trinta e quatro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012;
- b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos,



além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, em mídia impressa.

Secex-TCE/D4, 12 de Julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Conceição de Maria dos Santos Gonçalves
AUFC- Matr.5625-1